



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Terça-feira • 26 de Fevereiro de 2019 • Ano IV • Nº 1007

Esta edição encontra-se no site: [www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br](http://www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Resultado do Julgamento do Recurso Hierárquico Interposto Pregão Presencial Nº 098/2018.** (Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda.)
- **Resultado da Licitação Pregão Presencial Nº 098/2018.** (Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda.)
- **Aviso da Homologação Pregão Presencial Nº 098/2018.** (Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda.)
- **Extrato de Contrato Nº 013/2019 Pregão Presencial Nº 098/2018.** (Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda.)



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Oziel Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ZMYDA/2DW9S3MOFFUXHPQ

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

### RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 098/2018

A empresa SILVÂNIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI apresentou Recurso Hierárquico contra decisão, pautada em parecer técnico jurídico, do Pregoeiro que decidiu pela revisão da inabilitação da empresa CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, por ocasião da Sessão Pública de Pregão, determinando sua habilitação posterior à apresentação de Recurso desta empresa.

Brevemente relatado, segue análise e julgamento do recurso apresentado nesta ocasião.

#### Da tempestividade recursal

Considerando que a decisão do Recurso Interposto por ocasião da sessão pública, foi publicada em Diário oficial próprio no dia 06 de fevereiro de 2019, e que o Recurso Hierárquico, objeto desta apreciação, foi apresentado em 11 de fevereiro de 2019, revela-se que fora apresentado no prazo legal, portanto, tempestivo.

#### Dos argumentos da recorrente

A Recorrente SILVÂNIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI, em síntese, alega os mesmos argumentos do Recurso anteriormente proposto, com foco no suposto desatendimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a decisão que habilitou a empresa Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda. "*é frágil, imprecisa, duvidosa e com intenção única de atender interesses escusos*", sendo que tais alegações serão devidamente tratadas dentro das providências jurídicas cabíveis.

Do mesmo modo, alegou que não se pode arguir a má interpretação editalícia para furtar-se de seu cumprimento, uma vez que as licitações públicas devem ser pautadas por um conjunto de formalidades.

Finalmente, pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com o provimento do pleito da Recorrente para que, ao final, seja determinada a inabilitação da empresa Claudiana Marines Comercial de Alimentos Ltda. e, conseqüentemente, que seja a empresa Recorrente declarada vencedora do certame.

#### Do pedido de suspensão do certame

A Recorrente, em seus pedidos, requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente Recurso Hierárquico até que o mesmo seja julgado, de modo que, até o presente momento o processo administrativo de licitação, Pregão Presencial n. 098/2018 mantêm-se suspenso.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

aguardando o presente julgamento, em atendimento ao artigo 109, parágrafo 2º da Lei de Licitações.

#### **Do parecer da equipe técnica jurídica**

A equipe técnica em seu relatório afirma:

*"(...) Ao apreciar as razões do Recurso interposto pela Empresa Recorrente, conjuntamente com a Ata da Sessão Pública, na qual o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente, denota-se que a inabilitação deu-se em razão do suposto descumprimento do 8.5.4, alínea "c" do Edital, que:*

*"8.5.4 Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), conforme artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, que: apurados por meios das seguintes fórmulas:*

*(...)*

*c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)*

*GEG =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo prazo}}{\text{Ativo Total}}$*

*Ativo Total*

*OBS1: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:*

*- Compras e serviços:*

*\* ILG maior ou igual a 0,8;*

*\* ILC maior ou igual a 0,8;*

*\* GEG menor ou igual a 0,5."*

*Compulsando a documentação que guarnece o presente processo administrativo, verifica-se que junto com os demais documentos de habilitação da empresa Recorrente, há apresentação de documento contábil para os índices, respectivamente de: Liquidez Corrente (1.8%), Liquidez Geral (1,01%) e Solvência Geral (1,03%).*

*Paralelo a isso, a segunda observação (Obs2) do item 8.5.4 expressa: "Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos".*

*Então, vejamos, a empresa Recorrente atendeu o percentual previsto no Edital para os índices previstos nas alíneas "a" e "b" do item 8.5.4 Edital, estando o ILG e ILC dentro dos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório.*

*O terceiro índice, a saber item 8.5.4, alínea "c", denominado pelo Edital como Grau de Endividamento Geral, não fora apresentado pela empresa Recorrente como "Solvência Geral", vejamos.*

*Em análise ao referido documento verificamos que a fórmula aplicada foi inversa à fórmula prevista em Edital, qual seja: a soma do Passível Circulante mais o Passivo Exigível a Longo Prazo, dividido o resultado pelo Ativo Total, o que resultou em um índice de 1,03%.*

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*Por outro lado, observa-se que, conforme a 2ª observação para o item 8.5.4, transcrita neste parecer anteriormente, é resguardado às licitantes que dos três índices exigidos, pelo menos dois devem atender ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório.*

*Sendo assim, esta Procuradoria entende como desarrazoada a conduta do Pregoeiro pela inabilitação da empresa Claudiana Marins Comercial de Alimentos Ltda., posto que houve a devida apresentação de dois dos três índices exigidos no Edital, já que autorizado pelo mesmo Instrumento Convocatório.*

*Vale lembrar que o parecer jurídico tem natureza opinativa, já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, caso o Pregoeiro, e sua equipe entendam que deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente, não haverá nenhum óbice de natureza legal, justamente pela natureza do parecer, explanada inicialmente.”.*

#### **Da decisão do Pregoeiro e sua equipe**

##### **(...) CONCLUSÃO**

*Em análise aos fatos expostos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que a Recorrente em seu Recurso alega diversas vezes que apresentou os índices de forma correta, contudo o Edital de licitação solicita que as empresas licitantes apresentem os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC), e Grau de Endividamento Geral (GEG).*

*Acontece que a empresa Recorrente apresentou apenas dois dos indicadores solicitados no Edital, quais sejam, Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) deixando de apresentar o Grau de Endividamento Geral (GEG), e em seu lugar apresentou o Índice de Solvência Geral, o que não é solicitado no instrumento convocatório.*

*Sobre a alegação da Recorrente de que a exigência de índices financeiros são desproporcionais e não usuais, salientamos que o Edital de licitação é elaborado de acordo com os Princípios estabelecidos no Art. 37 da CRFB/1988, na Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei Federal 8.666/1993 rege que:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

 (77) 3628-9000

 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*Desta forma, o Edital está dentro do que a Lei estabelece, conforme exposto acima. Ressalte-se ainda que a Lei 8.666/1993 prevê que:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*Em outras palavras, o licitante poderá impugnar o Ato Convocatório quando houver irregularidades, no prazo estabelecido na Lei conforme citado, porém nas razões recursais a Recorrente alega a exigência dos índices são desproporcionais, contudo esta teve prazo para Impugnar o Edital e expor suas alegações quanto a esta exigência e não o fez no momento adequado, conforme o prazo disposto na Legislação.*

*Ressalte-se ainda que a Recorrente alega que a Administração Pública não só pode mas tem o dever de exigir a qualificação econômica dos licitantes, e que a empresa inabilitada, ora Recorrente, apresentou todos os cálculos e também o balanço patrimonial, diante disto ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente verificou-se que a mesma descumpriu o item 8.5.4 do Edital conforme anteriormente mencionado.*

*A Recorrente em suas Razões menciona sobre a observação nº 2 que contém o seguinte texto: "Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos". Todavia o Pregoeiro tem entendimento de que os três índices exigidos devem ser apresentados, bastando que no mínimo dois estejam em conformidade com os indicadores estabelecidos no Edital.*

*Contudo a Recorrente interpretou a observação acima mencionada de forma diversa, entendendo que para a Habilitação devem ser apresentados no mínimo dois índices, o que foi cumprido pela mesma.*

*Assim, o Pregoeiro analisou o Edital para apurar se houve realmente equívoco, verificando que o texto possui interpretação ambígua, e que isto não causa prejuízo a Administração, podendo ser levado em consideração o entendimento tanto do Pregoeiro como da empresa Recorrente.*

#### **VI – DECISÃO**

*Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 01.063.737/0001-16, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, DANDO - LHE PROVIMENTO, conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, reformando a decisão do Pregoeiro, declarando HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa Recorrente, nos termos da legislação pertinente.*

*Esta é a decisão. Publique-se."*

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

### Do mérito

Considerando que os recursos, dentre outras, abordam questões de ordem técnica, tenho por bem **ADOTAR** o parecer técnico jurídico, bem como a decisão do Pregoeiro e equipe, mantendo a decisão tomada, para manter a habilitação, tardia, mas legal, da empresa Claudina Marinês Comercial de Alimentos Ltda., por atender ao interesse público.

### Do suposto descumprimento do item 8.5.4 do Edital e da possibilidade de inclusão posterior de documentos – contratação vantajosa

Alega a Recorrente que não houve atendimento ao item 8.5.4 do Edital, de modo que dos três índices exigidos, um foi apresentado erroneamente pela empresa inicialmente inabilitada.

Ainda, rechaça o argumento do Pregão e Equipe em definir como dúbia a interpretação trazida pela segunda observação a referido item, previsto em Edital, da qual insurge-se que as empresas podem apresentar todos ou dois dos três índices exigidos, assim, na dúvida não poderia optar pelo rigor excessivo.

Com a inabilitação, durante a Sessão Pública, agiu o Pregoeiro de modo desarrazoado, em descumprimento a Lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade, fato que culminou na revisão de tal ato pela Administração Pública, o que nos é imposto e fora feito com a posterior habilitação da empresa Recorrida.

Em verdade o que ocorreu no presente caso é que a Empresa Recorrida Claudiana Marins Comércio de Alimentos Ltda. apresentou 03 (três) índices, no entanto, apenas 02 (dois) deles dentro das fórmulas exigidas em Edital.

Durante a sessão pública, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa Recorrida tendo em vista a situação narrada acima.

A decisão inicial e desarrazoada do Pregoeiro tem destaque pelo fato de que não visou uma contratação vantajosa para a Administração, considerando que o preço apresentado pela empresa Recorrida foi o menor obtido na etapa de lances.

Deste modo, o Pregoeiro deveria ter atendido o previsto nos §§ 5º a 8º do art. 78 da Lei Estadual Baiana nº. 9.433/2005, de modo a conceder prazo de 03 (três) dias para complementação do documento ou, ainda, promover diligência a fim de verificar a solidez do índice não apresentado mediante análise técnica do balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida e inabilitada.

*"Art.78 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*§6º - A comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.*

*§7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação. (...)"*

Assim, conforme dito pela empresa Recorrente, em suas razões, acerca da exigência de referidos índices de solidez, em comentário, "(...) se destinam exclusivamente a seleção da capacidade financeira", então, se há meios para auferir que não exclusivamente a análise dos índices traduzidos em fórmulas próprias, mais ainda confirma-se que deveria o Pregoeiro e sua equipe ter diligenciado neste sentido, buscando a contratação mais vantajosa.

Vale dizer que a empresa ora inabilitada, é Micro Empresa, fato que enseja tratamento diferenciado, conforme legislação e larga jurisprudências sobre o tema.

Assim, quando a Recorrente alega o suposto ataque ao Princípio da Isonomia, esquece que a legislação pátria, em especial no tocante às licitações, exige tratamento na medida da desigualdade das microempresas, com vantagens permitidas a estas últimas.

Cabe ressaltar que a Administração pauta-se por realizar certames cujas futuras contratações sejam vantajosas para a Administração Pública e, diante de tal premissa, opta-se em casos como tal, cujo um dos índices não fora apresentado em fórmula própria, opta-se pela flexibilização das regras do edital, ou seja, afasta-se o excesso de zelo ou formalismo para que a Administração não venha realizar uma contratação menos vantajosa.

Nesta seara, a Administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora em favor do excesso de formalismo.

São frequentes as decisões dos Tribunais de Contas que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado, de modo a se relacionar com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, essencialmente a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Nesse sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,*

 (77) 3628-9000

 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário).*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário).*

Ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (como no presente caso, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).*

Ainda nesse diapasão,

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL. PROVIDO. I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)*

O Tribunal de Contas da União, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000. Luís Eduardo Magalhães/BA







PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*“(...) Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº. 1.758/2003-Plenário).*

Desta forma, a inabilitação da empresa vencedora, causaria ofensa do interesse público de uma contratação vantajosa.

#### **Conclusões**

Assim, face às razões expendidas acima **CONHEÇO** do recurso interposto, pois próprio e tempestivo e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão tomada pelo Pregoeiro e sua equipe, fundamentada em Parecer Jurídico.

Luís Eduardo Magalhães, 22 de Fevereiro de 2019.

  
**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**CNPJ: 04.214.419/0001-05**

**RESULTADO DA LICITAÇÃO**

APregoeira e Equipe de Apoiotornam público o resultado do julgamento referente à Licitação: Modalidade: Pregão Presencial nº 098/2018. Objeto: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE) MIL CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS PESSOAS/FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA. Após a análise documental e o julgamento das propostas, declara vencedora do certame a empresa:

<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR</b>
CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.063.737/0001-16	R\$ 782.400,00

Luís Eduardo Magalhães – Bahia, 11 de Fevereiro de 2019. NISSARA SCHLEDER – Pregoeira.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**CNPJ: 04.214.419/0001-05**

**AVISO DA HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, homologa o resultado do julgamento da Licitação: Modalidade: Pregão Presencial nº 098/2018. Objeto: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE) MIL CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS PESSOAS/FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA. Após a análise documental e o julgamento das propostas, declara vencedora a empresa: CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.063.737/0001-16, com a proposta no valor global de R\$ 782.400,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais). Luís Eduardo Magalhães – Bahia, 11 de Fevereiro de 2019. OZIEL OLIVEIRA – Prefeito Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
**CNPJ: 04.214.419/0001-05**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 013/2019 - Pregão Presencial nº 098/2018. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. Contratada: CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.063.737/0001-16, Objeto: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE) MIL CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS PESSOAS/FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA. Valor: R\$ 782.400,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais). Luís Eduardo Magalhães – Bahia, 11 de Fevereiro de 2019. OZIEL OLIVEIRA – Prefeito Municipal.